

de Procurador Autárquico e Fundacional do Estado do Pará, de acordo com a respectiva entidade de atuação.

§ 3º Os Procuradores do Estado lotados nas Autarquias e Fundações Públicas farão jus a quota de honorários advocatícios de que trata este artigo, cujo valor reverterá para os honorários dos Procuradores do Estado.

Art. 11. Os servidores ocupantes das funções de caráter permanente de Procurador, Advogado, Assistente Jurídico e de cargos efetivos de Técnico de Nível Superior - Advogado nas Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual permanecerão em Quadro em Extinção vinculado às respectivas entidades de lotação e farão jus ao vencimento-base de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sujeito à revisão geral no mesmo índice aplicado aos demais servidores públicos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12. Não se aplicam aos Consultores Jurídicos do Estado e aos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado do Pará as jornadas de trabalho previstas nas leis específicas dos órgãos e entidades de lotação.

Art. 13. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Estado destinadas à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e observarão os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, exceto as vantagens previstas no §4º, do art. 7º desta Lei e do inciso III, do art. 127 da Lei Estadual nº 5.810 de 1994, que serão remunerados pelo órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada por ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 15. Revogam-se:

I - a Lei Estadual nº 6.872, de 2006; e

II - a Lei Estadual nº 6.873, de 2006.

Art. 16. VETADO.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de março de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTO-BASE DOS CARGOS DE PROCURADOR AUTÁRQUICO E FUNDACIONAL E CONSULTOR JURÍDICO

| CARGO | VENCIMENTO-BASE |
|-------------------------------------|-----------------|
| Procurador Autárquico e Fundacional | R\$ 7.200,00 |
| Consultor Jurídico do Estado | R\$ 6.500,00 |

MENSAGEM Nº 029/2023-GG Belém, 27 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar o art. 16 do Projeto de Lei nº 48/23, de 21 de março de 2023, que "Dispõe sobre as atribuições dos cargos de Consultor Jurídico do Estado e de Procurador Autárquico e Fundacional do Estado do Pará; e revoga as Leis Estaduais nºs 6.872 e 6.873, ambas de 28 de junho de 2006".

O veto se impõe como medida a evitar transtornos ao pagamento aos servidores abrangidos pela alteração legislativa, considerando a sensível alteração da sistemática remuneratória. Assim, é de interesse público o veto, para que a matéria aprovada tenha somente efeitos prospectivos.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar em causa (art. 16), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Cria a Fundação Rádio e Televisão Assembleia Legislativa do Pará (FRTPA). A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Fundação Rádio e Televisão Assembleia Legislativa do Pará (FRTPA), com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, plena gestão de seus bens e recursos, sem fins lucrativos e vinculados à Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 2º Constituem finalidades básicas da FRTPA a exploração e execução dos serviços de comunicação, assim como a produção e veiculação de programas de cunho informativo, cultural e educativo.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, a FRTPA pode:

- I - servir como meio de divulgação das atividades legislativas;
- II - operar emissoras de rádio e televisão sem finalidade comercial, com objetivos exclusivamente informativos, culturais e educativos;
- III - colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral no limite dos interesses comuns;
- IV - articular-se com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando maior integração no âmbito de sua competência;
- V - promover o treinamento e desenvolvimento de pessoal qualificado nas atividades de rádio e televisão;
- VI - celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas no país e no exterior, mantendo com o mesmo permanente intercâmbio;
- VII - comprar, alugar e permutar programas de áudio e vídeo educativos, científicos, culturais, artísticos e jornalísticos;
- VIII - permutar serviços de divulgação, produção, gravação, edição e distribuição de áudio e vídeo;

IX - promover e apoiar o intercâmbio e a realização de eventos relacionados em estatuto próprio;

X - criar e manter canais de divulgação em sítios eletrônicos, redes sociais e plataformas digitais na rede mundial de computadores.

Art. 3º Além dos órgãos previstos em estatuto próprio, a FRTPA terá as seguintes funções:

- I - Presidência da Fundação;
- II - Presidência do Conselho Deliberativo;
- III - Coordenadoria Administrativa e Financeira;
- IV - Procuradoria Jurídica;
- V - Coordenadoria de Rádio;
- VI - Coordenadoria de Televisão;
- VII - Assessoria de Comunicação Social;
- VIII - Coordenadoria de Tecnologia da Informação;
- IX - Coordenadoria de Mídias Sociais.

§ 1º Cada setor referido acima deverá contar com uma chefia, nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar, cuja competência para nomeação e exoneração será da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei Complementar deverá obedecer aos requisitos previstos na Constituição Federal e na legislação federal sobre os serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

§ 3º A FRTPA disporá mediante ato normativo sobre a organização, o funcionamento e a competência dos órgãos e cargos criados por esta Lei Complementar, respeitados a legislação e os regulamentos federais sobre os serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

Art. 4º O patrimônio da FRTPA será constituído pelos bens, direitos, doações, subvenções e auxílios recebidos pela União, pelo Estado, pelos Municípios e por outras pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º A FRTPA só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demandas judiciais.

§ 2º Os bens, direitos e valores da FRTPA serão utilizados exclusivamente na consecução de suas finalidades.

Art. 5º Constituem receitas da FRTPA:

- I - as dotações orçamentárias ou concedidas em créditos adicionais ou extra orçamentários que vierem a ser consignados pela Assembleia Legislativa;
- II - os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos;
- III - as rendas patrimoniais de qualquer natureza;
- IV - os recursos provenientes de operação de crédito;
- V - outras receitas que vier a adquirir no exercício de suas finalidades.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua finalidade, poderá a FRTPA efetuar operações de crédito com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante autorização do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 6º Em caso de extinção da FRTPA, todos os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 7º Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente, a FRTPA poderá requisitar servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, devendo haver anuência do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 8º O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará nomeará os cargos da Diretoria Executiva da FRTPA, bem como dos Conselhos Editorial, Fiscal e Deliberativo, na forma abaixo:

§ 1º Fica criado na FRTPA, o Conselho Editorial, composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 2º Fica criado na FRTPA, o Conselho Fiscal, composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 3º Fica criado na FRTPA, o Conselho Deliberativo, composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 4º Os membros titulares e suplentes do Conselho Editorial, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo serão escolhidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 5º Os membros do Conselho Editorial, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo serão remunerados através de jetons, fixados no valor de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA) por cada sessão, limitando-se a 12 (doze) sessões por exercício financeiro, conforme a Lei Estadual nº 6.340, de 28 de dezembro de 2000.

§ 6º As competências e atribuições do Conselho Editorial, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo serão definidas em estatuto próprio.

Art. 9º A nomenclatura dos códigos, referente aos cargos, terão como parâmetro os valores praticados pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, conforme suas devidas modificações.

Art. 10. Fica o Conselho Deliberativo autorizado a elaborar e aprovar o estatuto da FRTPA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar, a Assembleia Legislativa do Pará usará seus recursos comprometidos com outras despesas.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Art. 13. Fica revogada a Lei Complementar Estadual nº 062, de 23 de novembro de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de março de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado